



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Revogada pela Resolução CEEed nº 320, de 18 de janeiro de 2012.

~~RESOLUÇÃO Nº 266, de 20 de março de 2002.~~

~~Estabelece normas para o credenciamento de instituições e autorização para funcionamento de cursos e regula procedimentos correlatos.~~

~~O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, com base no inciso IV, artigo 10 da Lei federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no item 1, inciso III, artigo 11 da Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992, com a redação dada pela Lei estadual nº 10.591, de 28 de novembro de 1995,~~

RESOLVE:

~~Art. 1º - O credenciamento de instituição de ensino e a autorização para o funcionamento de curso no Sistema Estadual de Ensino do Rio Grande do Sul serão regulados pela presente Resolução.~~

~~§ 1º - Para os efeitos desta Resolução, entende-se por curso cada um dos três níveis que compõem a Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, em qualquer de suas modalidades, e, na educação profissional, cada uma das suas habilitações.~~

~~§ 2º - A regularidade de estudos realizados está condicionada ao credenciamento da instituição de ensino para a oferta do curso e à autorização para o funcionamento desse curso.~~

Credenciamento de Instituição de Ensino

~~Art. 2º - O credenciamento de instituição de ensino consiste em sua integração ao Sistema Estadual de Ensino mediante ato do Conselho Estadual de Educação, fundado em comprovação pela parte interessada de dispor das condições de infra-estrutura física, em local e para a oferta do(s) curso(s) por ela indicados, estando assim habilitada a desenvolver esse(s) curso(s) depois de autorizado(s) a funcionar.~~

~~§ 1º - Quando se tratar de Educação a Distância, a instituição de ensino comprovará dispor, no que couber, das condições físicas, especialmente dos recursos e meios, nos termos da norma específica.~~

~~§ 2º - As instituições de ensino autorizadas a desenvolver suas atividades na vigência das normas anteriores as da presente Resolução serão consideradas credenciadas até a data do seu recredenciamento, fixada em ato específico deste Conselho.~~

~~§ 3º - O credenciamento da instituição de ensino é condição para a autorização de funcionamento de qualquer curso.~~

~~§ 4º - A solicitação de credenciamento será encaminhada ao Conselho Estadual de Educação através do Órgão Regional da Secretaria de Estado da Educação em cuja jurisdição se localiza o estabelecimento de ensino.~~

~~§ 5º – A solicitação de credenciamento poderá ser encaminhada em qualquer época do ano.~~

~~Art. 3º – A solicitação de credenciamento constará de:~~

~~I – pedido firmado por representante legal da entidade mantenedora, dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação;~~

~~II – comprovante de propriedade do(s) imóvel(eis) ou de direito de uso;~~

~~III – identificação da entidade mantenedora e do estabelecimento de ensino, conforme ANEXO I, devidamente preenchido;~~

~~IV – condições físicas do estabelecimento de ensino, conforme ANEXO II, devidamente preenchido.~~

~~§ 1º – O processo conterá planta(s) técnica(s), podendo ser croqui(s), do(s) prédio(s) com a identificação clara dos ambientes relacionados de cada pavimento, bem como da localização do(s) prédio(s) no terreno e deste em relação ao quarteirão onde está situado.~~

~~§ 2º – A instituição de ensino, se for o caso, prestará informações sobre formas e prazos de expansão, em andamento ou prevista, dos diversos itens de infra-estrutura física.~~

~~Art. 4º – O credenciamento de instituição de ensino para oferta de determinado(s) curso(s) será por tempo limitado, o que implica recredenciamento periódico da instituição.~~

~~§ 1º – Para manter-se integrado no Sistema Estadual de Ensino e continuar a desenvolver validamente suas atividades, a instituição de ensino dará início à tramitação de seu pedido de recredenciamento de modo que o respectivo processo dê entrada no Conselho Estadual de Educação entre 360 (trezentos e sessenta) e 180 (cento e oitenta) dias antes da data limite.~~

~~§ 2º – O expediente que trata do recredenciamento da instituição de ensino será protocolado no Órgão Regional da Secretaria de Estado da Educação em cuja jurisdição o estabelecimento de ensino se localiza.~~

~~§ 3º – O prazo para recredenciamento das instituições de ensino será fixado em ato específico do Conselho Estadual de Educação e será comum a todos os estabelecimentos de ensino situados na área de jurisdição do mesmo Órgão Regional da Secretaria de Estado da Educação.~~

~~Art. 5º – O estabelecimento de ensino que estiver oferecendo curso(s) devidamente autorizado(s) a funcionar e, até a data estabelecida no ato referido no § 3º do art. 4º desta Resolução, não encaminhar pedido de autorização para funcionamento de outro(s) curso(s), solicitará seu recredenciamento no prazo fixado no § 1º do mesmo art. 4º.~~

~~Parágrafo único – O pedido de recredenciamento constará de:~~

~~I – pedido firmado por representante legal da entidade mantenedora, dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação;~~

~~II – comprovante de propriedade do(s) imóvel(eis) ou de direito de uso;~~

~~III – identificação da entidade mantenedora e do estabelecimento de ensino, conforme ANEXO I, devidamente preenchido;~~

~~IV – condições físicas do estabelecimento de ensino, conforme ANEXO II, devidamente preenchido;~~

~~V – cursos oferecidos, conforme ANEXO I – item 4, devidamente preenchido;~~

~~VI – projeto de habilitação e de atualização contínua do corpo docente da escola.~~

~~**Art. 6º**— A instituição de ensino que já oferecer curso(s) autorizado(s), mas, até a data estabelecida em ato específico, solicitar autorização para funcionamento de outro(s) curso(s), encaminhará, no mesmo processo, seu pedido de credenciamento para a oferta do(s) curso(s) novo(s) e do(s) já em funcionamento.~~

~~§ 1º— A solicitação de credenciamento para a oferta de novo(s) curso(s) será instruída nos termos do art. 3º.~~

~~§ 2º— A solicitação de credenciamento para a continuidade de oferta de curso(s) nas condições estabelecidas no “caput” constará de:~~

~~I— pedido firmado por representante legal da entidade mantenedora, dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação;~~

~~II— curso(s) oferecido(s), conforme ANEXO I—item 4, devidamente preenchido.~~

~~§ 3º— Ocorrendo a situação prevista no caput, o projeto de habilitação e de atualização contínua do corpo docente será elaborado para o estabelecimento de ensino como um todo.~~

~~**Art. 7º**— As exigências mínimas relativas às condições de infra estrutura física são as estabelecidas nas respectivas normas para cada curso.~~

~~**Parágrafo único**— No caso de indeferimento de pedido de credenciamento, a instituição de ensino não poderá renová-lo antes de decorridos 2 (dois) anos da data do ato de indeferimento.~~

~~**Art. 8º**— Recebida a solicitação de credenciamento ou de recredenciamento e constatada a existência dos dados e informações referidos na presente Resolução, bem como os estabelecidos nas normas específicas para cada curso, o Órgão Regional da Secretaria de Estado da Educação constituirá Comissão Verificadora para examinar “in loco” a conformidade dos dados e informações contidos no expediente com as condições reais apresentadas pela instituição de ensino.~~

~~§ 1º— Após a verificação “in loco” das condições da instituição de ensino e do(s) curso(s) e a elaboração do relatório pela Comissão designada, o Órgão Regional remeterá o processo à Secretaria de Estado da Educação que o encaminhará ao Conselho Estadual de Educação.~~

~~§ 2º— Tratando-se de escolas mantidas pelo Governo do Estado, a Secretaria da Educação juntará ao processo manifestação sobre o cumprimento das exigências relativas às condições para o credenciamento da instituição de ensino.~~

Autorização para Funcionamento de Curso

~~**Art. 9º**— A autorização para o funcionamento de curso consiste em sua integração ao Sistema Estadual de Ensino mediante ato do Conselho Estadual de Educação fundado na comprovação de que a instituição de ensino dispõe das condições pedagógicas estabelecidas nas normas específicas para o desenvolvimento do(s) curso(s) pretendido(s).~~

~~§ 1º— Os cursos cujo funcionamento foi autorizado na vigência de normas anteriores a essa Resolução continuam autorizados a funcionar.~~

~~§ 2º— O pedido de autorização para o funcionamento de curso será encaminhado ao Conselho Estadual de Educação através do Órgão Regional da Secretaria de Estado da Educação em cuja jurisdição se localiza a instituição de ensino.~~

~~§ 3º— O pedido de autorização para o funcionamento de curso(s) poderá ser encaminhado junto com a solicitação de credenciamento da instituição de ensino.~~

~~§ 4º~~— A autorização para o funcionamento de curso será concedida tão somente quando a instituição de ensino tiver sido credenciada para a sua oferta.

~~§ 5º~~— Serão tratadas como pedido de autorização para o funcionamento de curso:

~~I~~— a ampliação de séries no Ensino Fundamental;

~~II~~— a ampliação de atendimento a outras faixas etárias na Educação Infantil.

~~§ 6º~~— A autorização para o funcionamento de curso será por prazo indeterminado.

Art. 10— A solicitação de autorização para o funcionamento de curso constituir-se-á de:

~~I~~— pedido firmado por representante legal da entidade mantenedora e dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação;

~~II~~— Regimento Escolar e, conforme norma específica, Plano de Estudos, Plano de Curso ou equivalente;

~~III~~— Projeto de habilitação e de atualização contínua do corpo docente da escola.

~~§ 1º~~— O pedido de autorização para o funcionamento de curso, quando não encaminhado no processo de credenciamento da instituição de ensino, será protocolado no Órgão Regional da Secretaria de Estado da Educação no prazo de 180 dias, a contar da data de emissão do ato de credenciamento da instituição de ensino.

~~§ 2º~~— No caso de inobservância do prazo estabelecido no § 1º, o credenciamento da instituição de ensino perderá automaticamente sua validade e novo pedido de credenciamento poderá ser encaminhado somente depois de decorridos 2 (dois) anos da data da emissão do respectivo ato.

Art. 11— O curso autorizado entrará em funcionamento em prazo estabelecido no respectivo ato.

~~§ 1º~~— No caso de o curso não entrar em funcionamento no prazo estabelecido, os respectivos atos de credenciamento da instituição de ensino e de autorização para funcionamento de curso perderão a sua validade.

~~§ 2º~~— Ocorrido o descredenciamento por inobservância do prazo fixado, novo pedido de credenciamento da instituição de ensino para a oferta do mesmo curso só poderá ser encaminhado após decorridos 2 (dois) anos da data de emissão do ato da autorização para o funcionamento deste curso.

Cessaçãõ de Funcionamento de Curso

Art. 12— A cessação de funcionamento de curso devidamente autorizado no Sistema Estadual de Ensino consiste no encerramento da oferta de ensino desse curso como um todo.

~~§ 1º~~— A suspensão temporária de funcionamento de curso equivale à sua cessação e como tal deverá ser tratada.

~~§ 2º~~— No interesse dos alunos, a cessação poderá ser gradativa.

~~§ 3º~~— A cessação de funcionamento de curso ocorrerá sempre ao final do semestre, da série, do ciclo, ou da unidade de tempo estabelecida na organização adotada pela instituição de ensino, salvo quando houver transferência de todos os alunos do curso, nas seguintes situações:

~~I~~— nucleação de escolas;

~~II – danos causados ao prédio escolar por incêndio ou fator da natureza.~~

~~**Art. 13** – A cessação de funcionamento de curso será regularizada mediante o competente ato declaratório emitido pelo Conselho Estadual de Educação, em processo encaminhado pela Secretaria de Estado da Educação.~~

~~§ 1º – O pedido de emissão do ato declaratório de cessação de funcionamento de curso será encaminhado ao Órgão Regional da Secretaria de Estado da Educação, até 90 dias após o encerramento das atividades letivas.~~

~~§ 2º – As escolas municipais situadas na zona rural poderão suspender, a oferta de ensino pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos letivos, desde que tenham comunicado o fato, ao final do ano letivo, ao respectivo Órgão Regional da Secretaria de Estado da Educação.~~

~~**Art. 14** – A solicitação de emissão de ato declaratório de cessação de funcionamento de curso será constituído de:~~

~~I – pedido do representante legal da entidade mantenedora dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação;~~

~~II – exposição de motivos do encerramento da oferta de ensino;~~

~~III – indicação do destino dos alunos remanescentes para a continuidade de seus estudos;~~

~~IV – cópia dos atos de criação da escola e/ou do curso e dos de designação, denominação e, se for o caso, reorganização da escola, quando se tratar de estabelecimento público, estadual ou municipal;~~

~~V – cópia do ato de credenciamento da escola, se for o caso, e de autorização para funcionamento do curso;~~

~~VI – cronograma de encerramento da oferta do curso, se for gradativa;~~

~~VII – informações sobre as condições e o destino da escrituração escolar e do arquivo.~~

~~**Art. 15** – Com o ato declaratório de cessação de funcionamento de cada curso oferecido pelo estabelecimento, será emitido o ato de descredenciamento da instituição de ensino para sua oferta.~~

~~**Art. 16** – No processo que tratar de cessação de funcionamento de nível de ensino de escola pública estadual, o Conselho Estadual de Educação manifestar-se-á também sobre a extinção desse nível de ensino.~~

~~**Art. 17** – Recebido o pedido que tratar da cessação de funcionamento de curso, o Órgão Regional da Secretaria de Estado da Educação designará Comissão Verificadora para examinar “in loco” a conformidade dos dados e das informações nele contidos com a realidade da escola e verificar as condições da escrituração escolar e do arquivo que permitam a constatação da identidade de cada aluno, bem como a regularidade e a autenticidade de sua vida escolar.~~

~~§ 1º – A Comissão Verificadora sempre fará referência ao número e destino dos alunos remanescentes e às condições de seu deslocamento à nova escola.~~

~~§ 2º – Constatada deficiência e/ou irregularidade na escrituração escolar e/ou no arquivo, a Comissão Verificadora orientará seu saneamento e/ou correção antes do encaminhamento do processo à Secretaria de Estado da Educação.~~

~~**Art. 18** – O acervo da escrituração escolar e do arquivo da escola que cessar suas atividades será recolhido ao Órgão Regional da Secretaria de Estado da Educação.~~

~~§ 1º – A documentação escolar de estabelecimento municipal de ensino, que tiver cessado as atividades, será recolhida à Secretaria Municipal de Educação.~~

~~§ 2º – Havendo cessação de funcionamento de curso como definido no § 1º do art. 1º desta Resolução mas continuando a existir o estabelecimento, o acervo da escrituração e do arquivo permanecerá na própria escola.~~

~~§ 3º – Por conveniência dos interessados e/ou por exigüidade de espaço no próprio Órgão Regional da Secretaria de Estado da Educação, a documentação escolar poderá ficar sob a guarda de instituição de ensino ou de órgão público que ofereçam a indispensável segurança ao acervo, sob a responsabilidade do Órgão Regional da Secretaria de Estado da Educação.~~

~~Art. 19 – Nos documentos escolares expedidos a ex-alunos de curso que tiver cessado seu funcionamento, além dos dados e informações necessários à identificação da escola, constará referência ao ato declaratório de cessação de funcionamento do curso.~~

~~Parágrafo único – Os documentos serão expedidos:~~

~~I – pelo titular do Órgão Regional da Secretaria de Estado da Educação ou por quem designado por ele;~~

~~II – pelo diretor, quando o acervo permanecer na própria escola.~~

Atendimento Emergencial

~~Art. 20 – O poder público estadual ou municipal poderá oferecer, emergencialmente, o Ensino Fundamental, sempre que ocorrer desequilíbrio na densidade populacional.~~

~~Parágrafo único – Quando houver atendimento emergencial, nos termos do “caput”, serão dispensados os atos prévios de credenciamento de instituição de ensino e de autorização para o funcionamento de curso que, entretanto, deverão ser solicitados no decorrer do mesmo ano civil.~~

~~Art. 21 – O Estado e o Município só poderão dar atendimento emergencial se o local destinado dispuser das condições de infra-estrutura estabelecidas para o ensino fundamental nesta Resolução e nas normas específicas, bem como dos recursos humanos habilitados, garantindo em qualquer caso o cumprimento do ano letivo nos termos da legislação vigente.~~

~~Art. 22 – O atendimento emergencial será comunicado pela Secretaria de Estado da Educação ao Conselho Estadual de Educação no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de seu início.~~

~~Parágrafo único – A data de início do atendimento emergencial dado por uma Secretaria Municipal de Educação será por ela comunicado de imediato ao Órgão Regional da Secretaria de Estado da Educação.~~

Sanções

~~Art. 23 – O descumprimento da legislação ou das normas de ensino constitui irregularidade sujeita às sanções previstas na presente Resolução e na legislação vigente.~~

~~Parágrafo único – A autoridade da administração do Sistema Estadual de Ensino ou da respectiva rede incorre em irregularidade quando permite, incentiva ou determina o funcionamento de curso sem a devida autorização, ou o atendimento emergencial sem cumprimento das exigências e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.~~

~~Art. 24~~ — O encaminhamento pela parte interessada de pedido de credenciamento de instituição de ensino e/ou de autorização para o funcionamento de curso, instruído com dados e/ou informações inverídicos, bem como a atestação por agente do poder público de os mesmos serem verdadeiros e fidedignos, configuram prática de falsidade ideológica.

~~§ 1º~~ — À instituição de ensino que tiver apresentado dados e/ou informações caracterizados no "caput" não será concedido o credenciamento pelo prazo de 3 (três) anos.

~~§ 2º~~ — Ocorrendo a prática referida no "caput" quando o credenciamento de instituição de ensino já tiver sido concedido, será o mesmo revogado, não podendo ser renovado o pedido antes de decorrido o prazo de 3 (três) anos.

~~§ 3º~~ — O servidor público que tiver praticado qualquer dos atos referidos no "caput" será passível de processo administrativo disciplinar.

~~§ 4º~~ — O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo produzirá efeito somente depois de comprovada a prática referida no "caput" mediante sindicância instaurada nos termos da legislação vigente.

~~§ 5º~~ — A aplicação das sanções referidas nos §§ 1º e 2º e o processo instaurado nos termos do § 3º, todos deste artigo, não constituem impedimento a que terceiros busquem a responsabilização civil do agente por eventuais danos a eles causados.

~~Art. 25~~ — Ocorrendo infringência da legislação e/ou norma de ensino vigentes, em curso autorizado para funcionar em estabelecimento integrante do Sistema Estadual de Ensino:

I — enquanto estiverem sendo aplicados os procedimentos de apuração ou, se for o caso, de correção das irregularidades, poderão ser suspensos o credenciamento da instituição de ensino para a oferta do curso envolvido e/ou a autorização para o funcionamento do mesmo;

II — após a apuração final dos fatos, sendo constatada a prática de irregularidade, a instituição de ensino poderá ser descredenciada para a oferta do curso envolvido ou de todos os demais e/ou o(s) curso(s) ter(em) cassada sua autorização para funcionamento.

~~§ 1º~~ — A suspensão do credenciamento e o descredenciamento de instituição de ensino ocorrem mediante ato declaratório emitido pelo Conselho Estadual de Educação, por tempo a ser definido, salvo nos casos estabelecidos na presente Resolução.

~~§ 2º~~ — Constatada a prática de irregularidade, ficará automaticamente suspensa a tramitação de processo de credenciamento e/ou de autorização para o funcionamento de curso da instituição de ensino envolvida.

~~§ 3º~~ — A cassação de autorização para o funcionamento de curso implica o encerramento de sua oferta, sendo a situação dos alunos remanescentes examinada, caso a caso, pelo Conselho Estadual de Educação.

~~§ 4º~~ — Ocorrendo infringência referida no "caput", a transferência de entidade mantenedora do estabelecimento de ensino envolvido não produzirá efeitos no Sistema Estadual de Ensino.

Disposições Gerais

~~Art. 26~~ — Pedidos de credenciamento ou de credenciamento de instituição de ensino e de autorização para o funcionamento de cursos encaminhados por entidade privada tramitarão no Conselho Estadual de Educação somente se o cadastro da entidade mantenedora estiver atualizado neste Órgão.

~~**Art. 27** — O ato de descredenciamento de instituição de ensino e o ato declaratório de cessação de funcionamento de curso poderão ser emitidos com prazos a vencer, a critério do Conselho Estadual de Educação.~~

~~**Art. 28** — Ao apreciar o pedido de credenciamento ou recredenciamento de instituição de ensino e de autorização para o funcionamento de curso e constatar insuficiência ou falta de dados e/ou informações, o prazo de tramitação do processo será suspenso e o Conselho Estadual de Educação poderá:~~

~~I — solicitar a presença de representante legal da instituição de ensino para esclarecimentos;~~

~~II — determinar a juntada de documentos;~~

~~III — baixar o processo em diligência.~~

~~**Parágrafo único** — Ao serem utilizados os procedimentos referidos nos incisos I e II, a comunicação far-se-á com a instituição de ensino, no caso de se tratar de estabelecimento privado, e com a entidade mantenedora, em se tratando de estabelecimento público.~~

~~**Art. 29** — Ocorrendo sinistro em prédio escolar, o(s) curso(s) poderá(ão) ser oferecido(s) em prédio de instituição de ensino da própria ou de outra entidade mantenedora ou destinado a outra finalidade.~~

~~§ 1º — O sinistro e as circunstâncias de sua ocorrência serão imediatamente comunicadas ao Órgão Regional da Secretaria de Estado da Educação.~~

~~§ 2º — Para a continuidade dos estudos, os alunos poderão ser abrigados em diversas escolas da localidade sob a responsabilidade da instituição de ensino cujo prédio sofreu sinistro.~~

~~§ 3º — Definido o novo local para o desenvolvimento do ensino, a entidade mantenedora do estabelecimento de ensino em que ocorreu o sinistro prestará informações ao Órgão Regional da Secretaria de Estado da Educação sobre as condições de infra-estrutura do novo local e o prazo de sua ocupação.~~

~~§ 4º — O prédio e as instalações utilizados nessas circunstâncias deverão apresentar condições suficientes de segurança e salubridade para os usuários.~~

~~§ 5º — A ocorrência de sinistro não exime a instituição de ensino de cumprir o disposto na legislação e nas normas respectivas sobre horas e dias letivos.~~

~~**Art. 30** — Sempre que ocorrer ampliação ou construção de prédio escolar, as dependências poderão ser ocupadas para fins de ensino somente depois de terem sido vistoriadas por Comissão Verificadora do Órgão Regional da Secretaria de Estado da Educação e de ter sido expedido o competente Termo de Permissão para mudança de sede ou ocupação das dependências.~~

~~**Art. 31** — A Comissão Verificadora incumbir-se-á de:~~

~~I — deslocar-se às dependências e aos espaços indicados para o funcionamento da instituição de ensino e do(s) curso(s) pretendido(s);~~

~~II — confrontar todos os dados e informações contidos no expediente encaminhado com a situação que o estabelecimento de ensino e seu(s) curso(s) apresentam efetivamente, levando em conta as normas específicas de cada curso;~~

~~III — registrar em Relatório, de forma concisa, precisa e clara, suas constatações, oferecendo os esclarecimentos necessários quando dados e/ou informações não refletirem, no todo ou em parte, a realidade da instituição de ensino e/ou do(s) curso(s) pretendido(s);~~

~~IV—rubricar todas as peças do processo como forma de autenticá-las.~~

~~**Art. 32**—A denominação inicial da instituição de ensino constará do processo de seu credenciamento.~~

~~**Parágrafo único**—A alteração de denominação de qualquer estabelecimento de ensino será comunicada ao Conselho Estadual de Educação e a Secretaria de Estado da Educação.~~

~~**Art. 33**—Os ANEXOS I e II integram a presente Resolução.~~

~~**Art. 34**—Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 20 de março de 2002.~~

Antonieta Beatriz Mariante
Presidente

JUSTIFICATIVA

~~A LDBEN, consubstanciada na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em seu artigo 10, inciso IV, incumbe os Estados nos mesmos termos que o faz para a União no art. 9º, inciso IX de “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos dos seus sistemas de ensino”.~~

~~São cinco ações, algumas a serem praticadas em relação apenas às instituições de ensino ou aos cursos e outras, a ambos.~~

~~A supervisão e a avaliação que são procedimentos não referidas no art. 46, por não ocorrerem apenas em momentos previamente determinados, não são objeto da presente Resolução. O reconhecimento de cursos, de vez que o presente ato trata apenas de Educação Básica, também deixa de ser disciplinado por se entender que não é pertinente.~~

~~Os já referidos artigos 9º, inciso IX e 10, inciso IV, estabelecem para a União e os Estados as incumbências sobre a matéria.~~

~~No artigo 11, inciso IV são fixadas para o município competências correspondentes, estabelecendo:~~

~~“autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino”.~~

~~Os sistemas federal e estaduais (artigos 16 e 17 da LDBEN) são integrados por instituições de Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio e Ensino Superior.~~

~~O sistema municipal (art. 18 da mesma Lei) compreende instituições de Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio.~~

~~O art. 41, que faz parte do capítulo da Educação Profissional, estabelece, em seu parágrafo único:~~

~~“Os diplomas de cursos de educação profissional de nível médio, quando registrados, terão validade nacional”.~~

~~Já o artigo 48, que integra o capítulo da Educação Superior, estatui:~~

~~“Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular”. (grifo do relator)~~

~~O reconhecimento de cursos superiores justifica-se. As universidades uma vez credenciadas como tais, no exercício de sua autonomia, têm competência para “Criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos ...” (Art. 53). A administração do Sistema de Ensino intervém apenas num segundo momento: reconhecer o curso. E esse procedimento foi estendido às instituições não universitárias embora o funcionamento de seus cursos esteja condicionado à autorização prévia do Sistema de Ensino.~~

~~A LDBEN é meridianamente clara quando estabelece as condições para a validade nacional dos diplomas expedidos. Para os do ensino superior é necessário que os cursos que os expõem~~

estejam reconhecidos e os diplomas, registrados; em relação aos diplomas de nível médio a condição é que estejam registrados, sem nenhuma referência ao reconhecimento do curso que os expedem.

O art. 41 evidencia, pois, que descabe reconhecimento de “cursos de educação profissional de nível médio”. Da mesma forma, não há referência alguma a reconhecimento de curso na seção que trata do Ensino Médio.

Assim, a presente norma trata de credenciamento de instituições de ensino e de autorização para o funcionamento de cursos.

O credenciamento de instituições de Educação Básica é uma inovação da LDBEN/96. Anteriormente, esta figura só era aplicável ao ensino superior.

Credenciamento de instituição de Educação Básica é o ato de sua integração ao Sistema Estadual de Ensino uma vez comprovadas as condições de infra-estrutura física pelo qual o Conselho Estadual de Educação, com base em dados e informações por ele definidos em ato próprio, considera que a instituição de ensino apresenta condições de infra-estrutura física para oferta do(s) curso(s) pretendido(s) e está habilitada a pleitear autorização para o funcionamento do(s) mesmo(s).

Assim entendido, o credenciamento é necessariamente anterior à autorização para funcionamento de curso e condição “sine qua non” para a emissão do competente ato.

Como o credenciamento tem validade limitada, é indispensável que os estabelecimentos de ensino se recredenciem antes da data limite. Assim, para efeitos dessa Resolução, entende-se por recredenciamento de instituição de ensino o ato do Conselho Estadual de Educação pelo qual se declara sua permanência no Sistema Estadual de Ensino e sua habilitação para continuar oferecendo validamente o(s) curso(s) regularmente autorizado(s) a funcionar.

A fixação em ato específico de data de recredenciamento de cada instituição de ensino visa permitir sua revisão sem alterar a presente Resolução que estabelece as demais normas sobre a matéria.

Os dados e as informações sobre a instituição e o(s) curso(s), quer em funcionamento, quer previsto(s), destinam-se a reunir elementos para uma apreciação correta e segura das condições de infra-estrutura e pedagógicas que viabilizem a oferta de ensino de qualidade.

As condições do estabelecimento de ensino devem atender às características de cada curso. É imprescindível, por isso, que a instituição leve em conta as normas específicas e ajuste sua realidade às particularidades do(s) curso(s) que se propõe oferecer.

A apresentação da infra-estrutura física, exigida para cada curso, não é, por si só, garantia de ensino qualificado. Entretanto, sua ausência ou a presença de deficiências prejudicam e mesmo impedem o desenvolvimento de ensino de qualidade. Assim, há de se exigir que os prédios e suas dependências, as áreas ao ar livre, os equipamentos e materiais e o mobiliário, sejam suficientes ao número e adequados às características dos usuários e apresentem a necessária segurança.

Os casos de emergência merecem tratamento diferenciado em qualquer área. Prática semelhante não pode deixar de ser adotada em educação.

Já no Parecer CEE nº 200/84, que estabeleceu “Normas para autorização de funcionamento de escolas e de séries do ensino de 1º grau”, este Conselho disciplinou, no item 7, “Casos emergenciais de atendimento”.

Inicialmente, a possibilidade de tratamento especial restringia-se às “classes de 1º grau até a 5ª série”. Após alguns anos de acompanhamento, este procedimento foi estendido a todo o ensino de 1º grau (Parecer CEE nº 429/92).

~~É de se ressaltar que o tratamento excepcional estava limitado ao ensino de 1º grau — hoje fundamental — e às redes municipal e estadual de ensino.~~

~~É preciso, contudo, que fique claro: o atendimento emergencial é procedimento que não isenta o poder público de exercer, com responsabilidade, as atribuições a ele conferidas.~~

~~A LDBEN estabelece:~~

~~“Art. 5º ...~~

~~Iº — Compete aos Estados e aos Municípios, em regime de colaboração, e com a assistência da União:~~

~~I — recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e aos jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;~~

~~II — fazer-lhes a chamada pública;~~

~~III — zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola”.~~

~~“Art. 10 — Os Estados incumbir-se-ão de:~~

~~I — organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino; ...”.~~ (grifo do relator)

~~“Art. 11 — Os Municípios incumbir-se-ão de:~~

~~I — organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados; ...”.~~ (grifo do relator)

~~A Constituição Federal e a Estadual, ambas em seu artigo 70, estabelecem a economicidade das atividades da União e do Estado como um dos focos da respectiva fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.~~

~~Os dispositivos da LDBEN referidos sinalizam a obrigatoriedade de conhecimento da realidade educacional em termos de demanda, de condições e capacidade de seus estabelecimentos de absorver essa demanda e de ajustamento dessas condições e dessa capacidade à demanda constatada. Já o texto das Constituições requer do poder público atuação que se caracterize pela máxima rentabilidade dos recursos aplicados.~~

~~Dito de outra forma: o poder público não pode improvisar; suas ações têm de ser planejadas.~~

~~Assim, o instituto do atendimento emergencial destina-se tão somente a resolver situações que fogem à normalidade: não puderam ser detectadas a tempo para, dentro dos prazos estabelecidos, providenciar a criação do nível ou estabelecimento e o credenciamento de escola e a autorização para o funcionamento do respectivo curso.~~

~~A utilização dessa forma de atendimento quando caracterizado como expediente para mascarar a falta de planejamento poderá ser considerada prática de irregularidade e tratada como tal.~~

~~Ainda que o propósito básico desta Resolução seja disciplinar o início de atividades de escola e de funcionamento de curso, é oportuno regular na mesma norma também o ato contrário: o de seu encerramento.~~

~~Salvo nos casos de nucleação, a cessação voluntária de atividades de escola ou de funcionamento de curso é devida, via de regra, à redução expressiva de alunos que, por sua vez, ocorre em virtude da rarefação populacional, especialmente na zona rural. No ensino oferecido pela~~

iniciativa privada, a redução de alunos pode-se dar, também, em virtude das condições financeiras dos usuários.

A cessação de atividades escolares ou de funcionamento de curso envolve aspectos legais e interesses sociais de alta relevância: de um lado, o bom ordenamento do Sistema de Ensino, e de outro, o direito dos alunos.

O encerramento definitivo das atividades ou de funcionamento, salvo nos casos de prática de irregularidades, decorre de decisão da mantenedora, quer pública, quer privada. Entretanto, por se tratar de instituição e/ou curso que passou a integrar formalmente o Sistema Estadual de Ensino, a cessação há de ser formalizada por ato contrário ao da integração, mas de mesma natureza. Se assim não fosse, a administração do Sistema perderia o controle da situação, o que viria a causar transtornos e prejuízos inadmissíveis à sociedade.

Entretanto, a disciplinaç o dessa mat ria visa, acima de tudo, a resguardar aos alunos da escola ou curso cessante os direitos de cidadania. Aos matriculados no momento do encerramento da oferta tem de ser garantida a continuidade de estudos em cursos cong neres. Aos ex-alunos precisa ser assegurada a obtenç o, a qualquer tempo, de comprovantes fidedignos de sua vida escolar.

A Constituiç o Federal estabelece que o ensino ser  ministrado com “*garantia de padr o de qualidade*” (art. 206, inciso VII). No par grafo 2  do artigo 208, determina: “*O n o oferecimento do ensino obrigat rio pelo Poder P blico, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente*”. (grifo do relator)

A Constituiç o do Estado de 1989 e a LDBEN/96 cont m dispositivos semelhantes.

  o reconhecimento do direito do cidad o de receber ensino de qualidade, organizado e oferecido em conson ncia com a legislaç o que o rege. Em decorr ncia, a autoridade educacional, independente de seu n vel hier rquico, que oferecer ensino irregularmente ou que com sua a o ou omiss o concorrer para isso, dever  ser responsabilizada por tal ato.

N o poderia, pois, este Colegiado emitir normas sobre instituiç es de ensino e cursos sem estabelecer sanç es para a pr tica de irregularidades, o que anteriormente n o havia ocorrido.

De acordo com a LDBEN (art. 62): “*A formaç o de docentes para atuar na educaç o b sica far-se-  em n vel superior, em curso de licenciatura de graduaç o plena, (...), admitida como formaç o m nima para o exerc cio do magist rio na educaç o infantil e nas quatro primeiras s ries do ensino fundamental, a oferecida em n vel m dio, na modalidade Normal*”.

A admiss o de docentes   responsabilidade da mantenedora. Ao exercer esta compet ncia, ela n o pode deixar de atender ao disposto na Lei, ou seja, admitir professor habilitado.

Infelizmente, ainda faz parte do quadro educacional do Estado o exerc cio do magist rio por pessoas sem a habilita o exigida.

Em atendimento ao disposto na Lei federal n  9.394/96, a instituiç o de ensino que contar em seu quadro com professor(es) n o habilitado(s) venha a solicitar autorizaç o para o funcionamento de curso novo ou credenciamento para continuidade de oferta de cursos autorizados a funcionar na vig ncia de normas anteriores, dever  apresentar projeto de habilita o de tal(is) professor(es).

  a LDBEN que prev  essa habilita o ao estabelecer a manutenç o por Institutos Superiores de Educaç o de “programas de formaç o pedag gica para portadores de diplomas de educaç o superior que queiram se dedicar   educaç o b sica” (art. 63, II).

Da mesma forma o artigo 61 (inciso I) prescreve que a formaç o de profissionais da educaç o ter  por princ pio “a associa o entre teorias e pr ticas, inclusive mediante capacita o em serviço”

(grifo do relator). O artigo 87 contém disposições semelhantes. O § 3º (inciso III) está assim redigido: “Cada Município e supletivamente, o Estado e a União deverá:

– realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para isso, os recursos da educação a distância”. O § 5º faz referência à matéria nos seguintes termos: “Até o fim da Década da Educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço”. (grifo do relator)

Da mesma forma, tendo em vista as exigências que hoje se põem ao professor para o desempenho de suas funções (LDBEN, art. 13), não pode ele deixar de atualizar-se periodicamente, para o que a mantenedora deverá oferecer oportunidade para tanto.

A capacitação sempre será realizada por instituição de ensino superior. A formação contínua poderá ser realizada também por instituição desse nível de ensino (LDBEN, arts. 63, III, e 67, II), ou pela própria mantenedora se dispuser de condições para isso. As entidades que mantêm uma ou poucas escolas poderão formar parcerias com similares para possibilitar a atualização dos docentes mediante convênio/acordo com instituições de ensino superior ou mediante a organização por elas de eventos dessa natureza.

Nesta Resolução não foram fixados prazos de tramitação dos processos que tratam da matéria por ela regulada. A tais expedientes são aplicáveis os prazos estabelecidos para tramitação de processos, em geral, estabelecidos em atos específicos que regulam a matéria.

No presente ato, foram tratados alguns aspectos correlatos às matérias nele disciplinadas, necessários a sua compreensão e operacionalização. Dentre eles, merecem destaque: competências das Comissões Verificadoras, cuja atuação competente é fundamental para a tomada de decisão em todos os níveis, e a definição de curso, absolutamente necessária para a aplicação correta desta norma.

Em 19 de março de 2002.

Roberto Guilherme Seide – relator

Corina Michelin Dotti

Dorival Adair Fleck

Ione Francisca Trindade de Almeida

Tereza Favaretto